



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº 2009.61.00.009096-0
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Reg. N.º 95 /2009

Junte a parte impetrante cópia da inicial (01) e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51.

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seus associados a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Junta aos autos os documentos de fls. 17/46.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação,

que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Entendo, entretanto, que o aviso prévio Indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

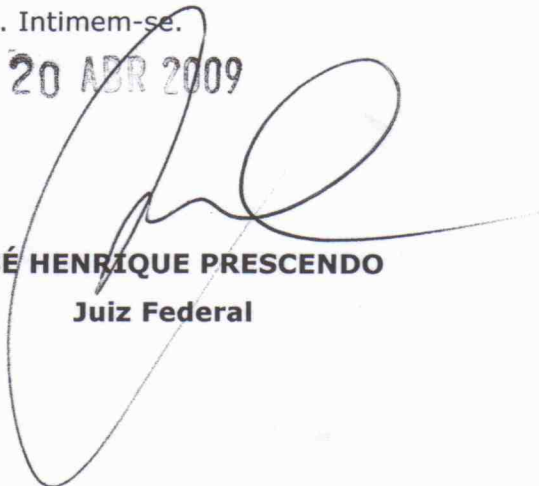
Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pelas empresas associados do Sindicato impetrante, pagas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. . Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 ABR 2009


JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal